

A RESTAURAÇÃO

REDACÇÃO

Séde social da empresa

Rua de D. João I, 13—1.º andar
GUIMARÃES

SEMENARIO CATHÓLICO

Director e proprietario — Antonio Luis da Silva Dantas

Editor — João P. d'Oliveira Bastos

ADMINISTRAÇÃO

Officinas de composição e impressão

Typographia Minerva Vimaranesense
Rua de Fayo Galvão

“A Restauração,”

Aos nossos assignantes de fora da cidade pedimos desculpa de lhes não termos enviado o número anterior de *A Restauração*, publicado em março.

Fiados em que a repressão da liberdade de imprensa que entre nós se tem adoptado ainda nos permittiria referências e transcripções de documentos públicos, que não estavam exceptuadas por nenhuma lei, referiamos-nos e transcreviamos nesse número parte da Pastoral collectiva do Episcopado português. Feita porém a distribuição aos assignantes da cidade, já nos não foi possível enviar o nosso semanário aos assignantes de fora. Fomos prohibidos de fazer aquellas referências e transcripção por uma intimação da auctoridade administrativa, e não podíamos substituir de prompto a matéria julgada explosiva, que nos occupava quasi todo aquelle número.

A respeito delle disseram-se e escreveram-se algumas infâmias, que já não desacreditam os seus auctores e das quaes, portanto, não precisamos de fazer menção especial para lhes aquilatar a importância e significação. «*Il est des gens trop méprisables pour être odieux: le mépris publique les sauve de la haine.*» (Le baron de Stassart.)

«E' mais proveitoso ter vergonha do que ter medo.»

Séneca.

Portaria

Tendo Nós recommendado aos Reverendos Parochos do Nosso Arcebispado em Portaria de 10 de março ultimo «que dos livros dos ultimos trinta ou mais annos façam um indice, ou mappa dos baptismos, casamentos e obitos occorridos na sua freguesia» em vista do qual mais tarde possam ser passados attestados, informações e outros documentos, e convido indicar a maneira de organizar todo este serviço, e estabelecer prazo fixo, dentro do qual deva executar-se trabalho tam importante para a conservação do registo parochial nas freguesias, mórmente depois da promulgação do *Codigo do Registo Civil*: Havemos por bem determinar o seguinte:

1.º—Os Reverendos Parochos, que quiserem com maior facilidade e menor fadiga organizar os mappas, a que se refere a citada Portaria, poderão adquirir folhas já impressas avulsas, ou encadernadas em livro, onde estão declarados os dizeres, que se exigem no extracto de cada especie de assentos, que formam o objecto do registo parochial. Os mappas avulsos serão encadernados logo depois de preenchidos.

2.º—O extracto do registo deve ser feito de todos os livros existentes desde 1860, e não sómente dos livros relativos aos ultimos trinta annos.

3.º—Os mappas devem ser um extracto fiel dos livros do registo, ainda mesmo que o parochio reconheça que o assento extractado contém erros. Se estes estiverem rectificadas por outro assento, lançar-se-ha na casa das observações a nota da rectificação.

4.º—Entre os extractos de dois assentos consecutivos deverá mediar apenas uma linha, a qual será coberta com um traço.

5.º—A escripturação dos mappas póde ser feita pelos proprios parochos, ou por outra pessoa habilitada, que se preste a auxiliá-los, devendo porém a responsabilidade ser toda do parochio, que no fim de cada livro lavrará uma declaração por elle datada e assignada de como extractou fielmente do livro ou livros do registo parochial os assentos indicados nos mappas.

6.º—Depois de concluidos, devem os mappas ser apresentados aos Muito Reverendos Vigarios Geraes e Arciprestes respectivos até ao fim do mês de agosto proximo para depois de examinados os rubricarem e lhes pôrem o visto.

7.º—Do zelo e boa vontade dos Muito Reverendos Vigarios Geraes e Arciprestes esperamos que desempenharão todo o serviço do exame destes mappas sem despeza para os Reverendos Parochos, e que nos primeiros quinze dias de setembro do corrente anno Nos informarão se lhe foram apresentados para a revisão os referidos mappas encadernados de todas as freguesias do seu Arciprestado, ou se algum dos Reverendos Parochos deixou de os apresentar.

Registe-se, publique-se e remetta-se esta Nossa Portaria a todos os Reverendos Parochos do Nos-

so Arcebispado para sua intelligencia e mais efeitos devidos.

Paço de Braga, 20 de abril de 1911.

† Manuel, Arcebispo Primás.

Mons.^r Francisco Xavier da Cunha.

Conego-Secretario.

«A mais terrível das coragens é a que é imposta pela necessidade».

Massias.

Officio do Episcopado português ao snr. ministro da justiça

No *Diario do Governo* de 20 do mês findo lê-se o seguinte:

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos

Por deliberação do Conselho de Ministros publicou-se o seguinte:

Patriarchado de Lisboa.—Secretaria particular.—N.º 112.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr.—Bem tristes e dolorosos sam os motivos que, na presente conjuntura, nos impõem o dever de a V. Ex.^a nos dirigirmos; filiam-se elles ou derivam dos acontecimentos recentemente occorridos e que, sob mais de um aspecto, nos amarguram e conturbam.

Entendeu o Episcopado Português que, no preenchimento da sua missão espinhosa e eriçada sempre de enormissimas contrariedades lhe cumpria, como encargo impreterível, erguer a voz e chamar a attenção dos fieis para alguns assumptos puramente religiosos ou estreitamente ligados com materia religiosa.

Assim o fez o documento pastoral que tem a data de 24 de dezembro proximo preterito.

Os bispos, protestando o seu acatamento aos poderes constituídos e aconselhando os seus diocesanos a seguirem igual conducta, não se insurgem, não se revoltam contra as providencias decretadas pelo Governo do Estado: manifestam apenas a sua magua pelos efeitos que algumas dessas medidas podem produzir nas crenças, nas tradições e nos costumes religiosos, de um país que, como o nosso, professa e abraça, na sua grande maioria, a religião catholica, e exprime a esperança em que na proxima Assembleia Constituinte o proprio Governo, com a cooperação dos representantes da Nação, envidará todo o esforço da sua intelligente actividade para que desapareçam, ou, pelo menos, se attenuem os inconvenientes de que, na sua execução e respectivamente aos legitimos interesses religiosos, podem ser causa estas medidas, mantendo-se taes como foram publicadas.

E na exteriorização dessas esperanças, os Bispos não offendem nem desrespeitam o Governo Provisorio da Republica, porquanto é o mesmo Governo que declara categoricamente que ha de submeter estas medidas ao estudo, exame e apreciação da Assembleia Constituinte.

Instruir, esclarecer e doutrinar

os povos nas verdades da salvação é a synthese das variadissimas funções do ministerio pastoral, o ponto culminante e a característica mais proeminente dos trabalhos e vigílias dos bispos catholicos, como, por graça de Deus, nos presamos de ser; e essa missão procuramos nós desempenhar publicando a carta collectiva de 24 de dezembro de 1910.

Por ella diligenciamos manter e afervorar no povo português a viveza da fé e o amor aos elevados e sacrosantos ensinamentos da religião catholica, em cujas fontes puras beberam enthusiasmos, alentos e coragem indomável os mais ousados navegadores, os capitães mais valorosos, os litteratos mais insignes, os mais eloquentes oradores, os poetas mais afamados e os artistas de mais alto renome; pugnamos em prol dessa fé que, em tempos idos, levou o povo português a disputar palmo a palmo, aos que della eram inimigos irreconciliáveis, esta nossa querida patria; essa mesma fé que nos impelliu a paragens longinquoas, a climas ignotos e a continentes inhabitados, e poderosamente contribuiu para, em menos de um seculo, domarmos a Africa, descobrirmos a America, levantarmos emporios e ligarmos perpetuamente o nome português á maior das revoluções commerciaes, á communição facil e ignorada do Oriente com o Occidente.

E assim os bispos portugueses, ao passo que defendem, como é seu dever, a fé catholica e as verdades da religião, de que sam ministros, e á qual devotam acendrado affecto e adhesão inabalavel, tratam tambem, como cidadãos, de applaudir e auxiliar tudo quanto vise o aperfeiçoamento social, quer elle se manifeste no crescente desenvolvimento das sciencias, das letras e das artes, quer nas maravilhas da industria.

Tudo isso nos inspira enthusiasmos, mas não podemos esquecer que ao lado do progresso da vida material, necessario é que avance e caminhe o da vida moral, e o do amor á religião, porque só esta provê de remedio ás desventuras, por grandes que se afigurem ou realmente sejam.

Amamos a religião, e com igual intensidade amamos o abençoado solo em que nascemos, experimentando o mais justificado jubilo sempre que o vemos respeitado, engrandecido e acatado em tudo o que constitue e forma essa sociedade, a que damos o dulcissimo nome de patria, na sua integridade, na sua historia, nas suas tradições e na religião que nossos paes nos transmittiram e legaram como preciosa e valiosissima herança.

Se taes sam os nossos sentimentos, e se outra não é a nossa orientação, se no desempenho do cargo pastoral não abusamos da nossa auctoridade, não offendemos a majestade das leis, nem tratamos de, por qualquer meio, excitar os animos populares contra a ordem, contra as Instituições, contra a verdadeira liberdade, contra tudo o que constitue o esteio mais solido da paz e prosperidade publicas, infundados, e em toda a maneira descabidos, sam os receios e apprehensões de que o episcopado e clero português sejam menospresadores dos

direitos e attribuições legitimas do Estado.

Não: os Bispos procuram antes, e tam sómente, cumprir a sua missão de paz e de caridade, ensinar, defender e propagar as verdades da religião catholica, que, engrandecendo e exaltando os mais elevados principios e as virtudes mais sublimes, acautela contra as maximas erroneas que, depois de lançarem nos corações o germe da indisciplina, conduzem, não raro, á desordem e á revolta, empenham-se ainda para que lhes seja reconhecida e acatada a justa liberdade da sua acção espiritual, liberdade que não é só questão de catholicismo, porque o é tambem da verdadeira civilização.

Não sam diversos os intuitos nem differente a impressão que ha de perceber e sentir quem despreocupada e attentamente ler a pastoral collectiva de 24 de dezembro de 1910.

Em intima conexão com a materia que vimos de submeter ao elevado criterio de V. Ex.^a, e até como consequencia della está uma outra, para a qual ousamos chamar a esclarecida attenção de V. Ex.^a. Queremos alludir á situação em que presentemente se encontra o venerando Bispo do Porto, D. Antonio José de Sousa Barroso. Referindo-nos a este nosso irmão e collega no episcopado, que elle tanto tem exaltado e engrandecido pelas suas preclaras virtudes, pela sua illustração, pelos primores do seu espirito e pelos seus inescureciveis serviços prestados á religião e á patria, quer como missionario nas regiões adustas da Africa, quer como prelado em algumas dioceses do ultramar, e na do Porto, não podemos deixar de manifestar a mais viva, a mais profunda e a mais justificada magua, quando pensamos nas tribulações e amarguras que esse varão insigne e zelosissimo Bispo está soffrendo, com o afastamento da diocese que o estima, que o ama e lhe devota o entranhado affecto que animos agradecidos e corações bem formados não sabem recusar ao seu querido chefe espiritual, ao seu caridoso e bondosissimo Prelado.

A diocese do Porto lamenta semelhante afastamento, embora este não signifique que se tenha desapertado o vinculo espiritual que á sua igreja liga o respeitavel e respeitado Prelado. Seja-nos permittido lembrar ainda, neste momento, as condições em que se encontra o illustre e venerando Bispo de Beja, D. Sebastião Leite de Vasconcellos, impedido tambem de pessoalmente reger e pastorear o seu rebanho.

Temos por este nosso irmão no Episcopado a maior estima; e para justificação do elevado conceito que nos merece, bastará rememorar o estabelecimento beneficentissimo com que á custa de um trabalho incessante, de uma actividade inexcedivel de innumeras difficuldades, conseguiu dotar a cidade do Porto, e que é conhecido pelo nome de Officina de S. José. Tem este estabelecimento, de onde tanta gloria vem ao seu fundador, transformado em cidadãos uteis a si e á sociedade centenas de jovens, arrancados da rua, que é a peor das escolas.

Ninguem podia nem pôde esperar de nós attitude ou sentimentos diversos destes; a V. Ex.^a, que

A Restauração

é um espirito cultissimo, estranharia sem duvida que, na presente conjunctura, não viessemos advogar a causa destes nossos irmãos, no Episcopado. Confiadamente esperamos que V. Ex.^a se dignará providenciar por forma que dentro de curto prazo possam os dois benemeritos Prelados do Porto e Beja regressar ás suas dioceses para reassumirem o governo e direcção espirital dos seus fieis subditos. E V. Ex.^a attendendos, praticará um acto de justiça que ha de ser acolhido com geral applauso.

Saude e fraternidade.
Escrepta em 31 de março de 1911.
Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. Ministro da Justiça.
Antonio, Patriarcha de Lisboa = Manuel, Arcebispo de Braga, Primás = Augusto, Arcebispo de Evora = Manuel, Arcebispo-Bispo da Guarda = Manuel, Bispo Conde = José, Bispo de Vizeu = José, Bispo de Bragança = Francisco José, Bispo de Lamego = Antonio, Bispo de Portalegre = Antonio, Bispo de Martyropolis = Antonio, Bispo do Algarve.

LITTERATURA

A ambição

A ambição enche a cabeça e cerra o coração.

(R. DE BASTOS).

Odiosa ambição, mãe da torpêza,
De immensos crimes principal motora!
Aos fracos mostras, com fallaz bellêza,
De aureo porvir a imagem seductora,
Conduzindo-os á posse da grandêza,
Da infamia pela estrada aterradora;
E, tendo em todo o mundo quem te siga,
Da honra e da moral és inimiga!

Quantos, nascidos de ascendencia pura,
Teem seguido, por ti, vereda errada,
Porque da vida na estação futura,
A riquêza lhe apontas, desejada!
Então de balde a educação procura
Na lucta contra ti vencer-te, ousada;
Que dalma uma só vez por ti vencida
A virtude se ausenta espavorida!

Vens de longe mostrar, por zombaria,
A muitos que de ter brios se ufanam,
Lindas fitas de côr, já sem valia,
Côm que lá, nos Sertões, negros se enganam;
Tambem negros lhes mostras—que hoje em dia,
Desse trato immoral fitas dimanam—
E consegues, em fim, com taes chimeras,
Os homens transformar em rudes feras!

No templo vaes unir gentil donzella
Ao velho, que passára a juventude
Sem achar sobre a terra mulher bella,
A quem pagasse amor com trato rude,
E se compraz ao vê encantos nella,
Que o ouro préza mais do que a virtude;
Porque, do teu poder já dominada,
Ao luxo aspira só, não quer mais nada!

Ao mancebo que os dotes do talento
Ditoso recebeu da naturêza,
Um porvir lhe promettes opulento,
Sobre o throno radiante da grandêza;
Conduzindo-o a tomar alli assento
Pela escada espinhosa da vilêza,
Onde em cada degráu que vai transpondo
Um sentimento nobre vai depondo!

Ao nefando lugar onde, em recreio,
Se jogam cabedades, se perdem brios,
O moço incauto vai, de esperança cheio,
Sem que o mundo contemple os seus desvios;
Mas, deixando o que é seu, perdendo o alheio,
Lá corre a commetter mais desvarios!
Deixa o credito alli, persegue-o a sorte,
E tudo porque, audaz, seguiu teu norte!

O homem sem moral, a ti curvado,
Lá vai, com fim sinistro, uma pendencia
Levar aos tribunaes, tentando ousado
Comprar com a honra alheia a independencia...
Perante a lei vacilla o majistrado,
Mas, ao dominio teu, cede a consciencia,
E, ao passo que o infeliz, lesado, opprimes,
Dás origem a dous, bem negros, crimes!

Aquelle que vê cheio o seu thesouro,
Vazio o peito, já, de sentimentos,
Tu lhe fazes comprar, a pêso de ouro,
Fallazes distincções, vis ornamentos,
Porque ser inferior julga desdouro
Aos que nobres já sam, sendo opulentos;
E, assim, subindo a imaginarios mundos,
De dia em dia vê descendo os fundos!

O que humilde lugar na sociedade
Grangear pôde só,—por ti vencido,
Presando o ouro mais que a dignidade,—
A honrosa profissão deixa, illudido;
Mas, sujeito da sorte á variedade,
Se hoje sobe, amanhã vê-se abatido,
E perde o que á vaidade só convinha,
Para nunca mais voltar ao que antes tinha!

O que pobre nasceu, e a juventude
Passou, sem cultivar a intelligencia,
Submisso ás puras leis da sã virtude,
Deseja, por sentir tua influencia,
Deixar a vida humilde e o trato rude,
Chegar á desejada independencia;
Mas, sem valor, inculto, o desditoso
Torna-se, em fim, por ti, um criminoso!

És tu, negra ambição, a causadora
Dos males desta vida transitoria,
Que tu pintas risonha e seductora
Aos que inda te não crêem falsa, illusoria!
Teriam mais valor, se assim não fôra,
A virtude, o amor, a honra, a glória!
Mas, desde que nasceu o homem primeiro,
Imperas, sem rival, no mundo inteiro!

Faustino Xavier de Novaes.

Agricultura

O vinho refervido ou voltado

No anno passado as vinhas de grande parte do país, e muito especialmente as do Minho, foram fortemente flagelladas pelo mildio, que invadiu os cachos no começo do amadurecimento, causando-lhes prejuizos assignaláveis. Seguiu-se um tempo desigual, de chuva e frio, que fez com que a maturação fosse irregular de modo que entraram nos lagares uvas mildiosadas, uvas mal maduras e uvas pôdres, numa percentagem assás elevada. Claro está que o vinho proveniente destas uvas ha de vir eivado de doenças que muito o ham de prejudicar no futuro, sobretudo quando surgirem os primeiros calôres primaveris, se com elle antes se não tiver tido os necessários cuidados.

É muito vulgar costume nos nossos centros productores de vinhos de consumo, os vinhateiros não trasfegarem o vinho deixando-o ficar na mãe, pois dizem elles que o vinho trasfegado enfraquece e se desvaloriza. É um êrro, pois as trasfêgas, desde que sejam bem feitas e nas devidas condições, só beneficiam o vinho evitando que elle soffra os muitos e variados males a que está sujeito permanecendo na borra. Depois a perda da vivacidade, da agulha, que os consumidores se queixam faltar nos vinhos de consumo trasfegados, pela diminuição nelles do ácido carbónico, é facil de substituir e corrigir pela tarragem, pelo ácido citrico, e mesmo por uma leve, por uma insignificante addição de aguardente.

Os males ou doenças, provocadas pela permanencia dos vinhos nas borras, esses é que sam de facil remédio, quando remediados podem ser.

É uma das mais perigosas e, ao mesmo tempo, das mais vulgares nos vinhos verdes de consumo, é a doença conhecida pelos nomes de refervimento ou de volta, devida a um fermento já assás conhecido e descripto na *Gazeta das Aldeias*.

A disseminação do fermento faz-se facilmente por meio das vasilhas que os nossos lavradores raro fazem lavar convenientemente. Mesmo muitos ha que, esvasiada a vasilha, a põem a escorrer sem lhe darem lavagem alguma, o que é a peor pratica que pode haver em vinicultura.

Vasilha não lavada, ou mal lavada, é a propagadora da zedzia, do bolôr e da volta, pelo menos.

Para evitar que estas doenças

sejam transmittidas ao vinho por meio das vasilhas, necessario se torna, depois dellas servirem, lavá-las com o maior cuidado em umas poucas de aguas e sempre com o cadeado de ferro. Só quando as aguas sahirem limpas, sem vestigios de vinho, é que as vasilhas se podem considerar lavadas. Seguidamente põem-se a escorrer até ficarem sêccas; e termina-se por se lhe dar uma méchagem, abatocando-as hermeticamente após a méchagem.

Se as vasilhas se conservarem vãs durante muitos meses, convém dar-lhes, de tres em tres meses, uma nova méchagem. Quando tiverem de servir lavam-se antes em uma ou duas aguas e com cadeado. Da boa limpeza das vasilhas depende, em mui grande parte, a boa conservação de todo e qualquer vinho.

Em vasilha suja, logo com os primeiros e pouco intensos calôres primaveris, o vinho não trasfegado e com disposição a refervêr, pela existencia nelle do fermento nocivo, volta-se ou bota-se, como dizem no Minho.

De começo o vinho turva, adquire um gôsto amargo, um gazôso mais ou menos intenso, que faz recordar a agua de Seltz. Deitando-se um pouco deste vinho em um tubo de vidro estreito, agitando-o vagarosamente, vê-se, em toda a massa, uma série de ondulações assás sensíveis.

Deitado em uma pequena vasilha e deixado horas em repouso, apparece, a toda a volta da parêde da vasilha, e á superficie do liquido, uma pequena quantidade de bôlhas muito pequenas de ácido carbónico. Este desenvolvimento do gaz ácido carbónico, que apparece nas pipas cheias abatocadas, quando o vinho começa a refervêr, é causa de uma grande pressão no interior da vasilha, de dentro para fóra, o que faz com que as aduelas abram fendas e o liquido escorra. Os tempos tornam-se mais ou menos convexos e, se se abrir nelles um furo, ou se se desabatocar a pipa, o vinho salta em repuxo. O refervimento começa nas pipas sempre de baixo para cima.

Esta doença previne-se, como dissemos, trasfegando o vinho cedo na primavera; e se elle não sahir completamente limpo da primeira trasfêga, ou se fôr encorpado, o que é causa ainda de grande deposito de matérias em suspensão, trasfêga-se segunda vez no começo do outomno. Para os vinhos verdes, de pouco corpo, em geral basta, para lhes evitar a doença da volta, uma trasfêga em março.

A primeira trasfêga deve ser

feita para pipas bem lavadas e bem méchadas. A seguir é conveniente applicar por pipa 40 grammas de bisulfito.

Quando a doença apparece, o que se conhece, de começo, pela turvação do vinho, gôsto levemente amargo, sabôr gazôso e côr desbotada, trasfêga-se immediatamente para um casco bem limpo e méchado.

Se a doença está em começo fácil é combatê-la e remediar o mal. Para isso tem de se lhe restituir os elementos que o fermento destruiu e fazer paralizar a acção do mesmo fermento. Adiciona-se-lhe, para tal, 8 a 10 grammas de tanino por hectolitro e o ácido tártrico de que o vinho carecer, e dá-se-lhe uma collagem ou concerto de gelatina, bastando para isso duas ou, o muito, tres tabletas. Logo que estiver limpo do concerto, o que leva uns quinze dias, trasfêga-se para outro casco, sulfurando-o antes fortemente.

A quantidade de ácido tártrico a addicionar gradua-se por ensaios visto não ser possivel determiná-la com exactidão, pois que depende da qualidade e estado do vinho.

Começa-se por reunir 40 a 50 grammas de ácido tártrico por hectolitro; se dois dias depois a côr do vinho não tiver regressado ao seu normal estado primitivo, reune-se mais 10 grammas, e assim se vae augmentando mais alguns grammas até se attingir o fim desejado, que é o vinho retomar a côr que lhe era propria e que a doença mais ou menos alterou.

Depois de tratado é bom consumir logo o vinho. Se se quiser demorá-lo, torna-se necessario lotá-lo com outro vinho verde encorpado, que seja rico em bitartrato e ácido tártrico livre, collá-lo seguidamente, e, logo que a lota estiver limpa, tirá-la para novas pipas.

Se a volta se der no vinho, na occasião da vindima, então o trabalho é mais facil, pois dá bom resultado deitá-lo no bagaço frêscico, misturá-lo com elle e deixá-lo de novo fermentar. O engajo dos cachos e as pelliculas das uvas fornecem a acidez e o tanino precisos para a aniquillação dos fermentos maus do vinho doente.

Mas convém advertir que isto só dá resultado quando a doença surge inesperadamente, no momento exacto em que ha bagaço frêscico. É um erro quando a doença se accentua meses antes, guardar o vinho até á vindima para então o tratar. Os estragos da doença sam tam rápidos que, passados meses após o apparecimento do mal, o vinho encontra-se completamente perdido, sem possivel remédio.

Quando a doença não está muito accentuada, dá bom resultado misturar o vinho doente com outro sam e encorpado, e depois pastorizar a lotação; terminada a pastorização, sulfita-se e, se o vinho disso carecer, adiciona-se-lhe tanino e ácido tártrico. Por ultimo clarifica-se.

Quando, porém, a doença estiver muito adiantada, quando esta só fôr descoberta no ultimo periodo da invasão, o melhor é destillar logo o vinho, pois ainda delle se pôde aproveitar uma aguardente regular. Não convém utilisá-lo para vinagre, pois este seria invendavel, visto ficar com o cheiro e sabôr mau que não ha meio de lhe fazer perder.

HENRIQUE COELHO.

Da *Gazeta das Aldeias*.

«Não ha vício que não tenha uma falsa semelhança com alguma virtude e que della se não valha.»

La Bruyère.

Separação do Estado da Igreja

O *Diário do Governo* de 22 do mês findo publicou o seguinte decreto com força de lei:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Lei da separação do Estado das Igrejas

CAPITULO I

Da liberdade de consciencia e de cultos

Art. 1.º—A Republica reconhece e garante a plena liberdade de consciencia a todos os cidadãos portuguezes e ainda aos estrangeiros que habitarem o territorio portuguez.

Art. 2.º—A partir da publicação do presente decreto com força de lei, a religião catholica apostolica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legítimas agremiações particulares, desde que não offendam a moral publica nem os principios do direito politico portuguez.

Art. 3.º—Dentro do territorio da Republica ninguem pôde ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por auctoridade alguma acêrca da religião que professa.

Art. 4.º—A Republica não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum; e por isso, a partir do dia 1 de julho proximo futuro, serão suprimidas nos orçamentos do Estado, dos corpos administrativos locais e de quaesquer estabelecimentos publicos todas as despesas relativas ao exercicio dos cultos.

Art. 5.º—Da mesma data em diante serão extintas as congruas e quaesquer outras imposições destinadas ao exercicio do culto catholico.

Art. 6.º—O Estado, os corpos administrativos e os estabelecimentos publicos não podem cumprir directa ou indirectamente quaesquer encargos cultuaes, nem mesmo quando onerarem bens ou valores que de futuro lhes sejam doados, legados ou por outra forma transmittidos com essa condição, que será nulla para todos os effeitos, applicando-se, de preferencia, os respectivos bens ou valores a fins de assistencia e beneficencia, ou de educação e instrucção.

Art. 7.º—O culto particular ou domestico de qualquer religião é absolutamente livre e independente de restricções legais.

Art. 8.º—E' tambem livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podem sempre tomar forma exterior de templo; mas deve subordinar-se, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, ás condições legais do exercicio dos direitos de reunião e associação e, especialmente, ás contidas no presente decreto com força de lei.

Art. 9.º—Considera-se culto publico, não só o que se exerce nos logares habitual ou accidentalmente destinados ao culto, desde que estejam accessiveis ao publico, qualquer que seja o numero dos assistentes, mas o que é realizado em alguma outra parte com a intervenção ou assistencia de mais de 20 pessoas, computadas nos termos do artigo 282.º e § 2.º do Codice Penal.

Art. 10.º—Para os effeitos do presente decreto, o ensino religioso, onde quer que se ministre, é tambem considerado culto publico, e as casas de educação e instrucção ou de assistencia e beneficencia são sempre consideradas como accessiveis ao publico.

Art. 11.º—Aquelle que por ac-

tos de violencia perturbar ou tentar impedir o exercicio legitimo do culto de qualquer religião, será condemnado na pena de prisão correccional até um anno, e na multa, conforme a sua renda, de três meses a dois annos.

Art. 12.º—A injuria ou offensa commetida contra um ministro de qualquer religião, no exercicio ou por occasião do exercicio legitimo do culto, será considerada crime publico e punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes, quando commetidos contra as auctoridades publicas.

Art. 13.º—Incorre nas penas de multa de 50000 a 500000 rs. e prisão correccional de dez a sessenta dias, sem prejuizo da pena mais grave que ao caso possa caber, aquelle que, por actos de violencia ou ameaça contra um individuo, ou fazendo-lhe recear qualquer perigo ou damno para a pessoa, honra, ou bens, delle ou de terceiros, o tiver determinado ou procurat determinar a exercer ou abster-se de exercer um culto, a contribuir ou abster-se de contribuir para as despesas desse culto.

Art. 14.º—A mesma pena será applicada aquelle que convencer ou procurat convencer qualquer individuo de que é legalmente obrigatoria a sua subscrição para as despesas de um culto, ou de que essa subscrição substitue alguma contribuição do Estado, do municipio ou da parochia, ou de outra entidade autorizada a lançar congruas ou demais imposições, ou as proprias importancias voluntariamente pagas, com referencia á bulla da cruzada, para despesas autorizadas ou fiscalizadas pelo Estado.

Art. 15.º—Aquelle que, arrogando-se a qualidade de ministro de uma religião, exercer publicamente qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser praticados pelos seus ministros, para isso devidamente autorizados, será condemnado na pena do artigo 246.º, § 2.º, do Codice Penal.

CAPITULO II

Das corporações e entidades encarregadas do culto

Art. 16.º—O culto religioso, qualquer que seja a sua forma, só pôde ser exercido e sustentado pelos individuos que livremente pertençam á respectiva religião como seus membros ou fieis.

Art. 17.º—Os membros ou fieis de uma religião só podem collectivamente contribuir para as despesas geraes do respectivo culto por intermedio de qualquer das corporações, exclusivamente portuguezas, de assistencia e beneficencia, actualmente existentes em condições de legitimidade dentro da respectiva circumscrição, ou que de futuro se formarem com o mesmo caracter, de harmonia com a lei e mediante auctorização concedida por portaria do Ministerio da Justiça, preferindo a misericórdia a qualquer outra, e na falta de misericórdia ou corporação com individualidade jurídica, não comprehendida no artigo 4.º, que tenha a seu cargo um serviço analogo, como hospital, hospicio, albergaria, asylo, creche, albergue ou recolhimento, uma confraria ou uma irmandade que tenha sido ou seja tambem destinada á assistencia e beneficencia.

Art. 18.º—Se o culto de uma religião differente da catholica não for compativel com as corporações a que se refere o artigo antecedente, poderá ser apropriada ou constituída pelos respectivos fieis, mediante a mesma auctorização do Ministerio da Justiça, qualquer outra com nome diverso, desde que se proponha tambem um fim de assistencia e beneficencia, tenha direcção e administração exclusivamente formada

por cidadãos portuguezes e fique sómente sujeita á legislação e ás auctoridades da Republica.

Art. 19.º—Não existindo nos limites de uma parochia, nem podendo constituir-se desde já, qualquer das corporações a que se referem os artigos anteriores, essa parochia poderá aggregar-se, para os effeitos cultuaes, a uma parochia vizinha, onde exista ou possa formar-se qualquer dessas corporações; e se nem isso for realizavel, os fieis da mesma ou de diversas parochias poderão transitoriamente contribuir para o culto publico em suas reuniões effectuadas por iniciativa particular, mas o ministro do culto deverá organizar a contabilidade da receita e despesa e tê-la sempre em dia, á disposição de qualquer dos fieis contribuintes e da junta de parochia, sob pena de desobediencia e de poder ser prohibido o respectivo culto.

Art. 20.º—Até o dia 15 de junho do corrente anno, os ministros de cada religião, que houverem de tomar parte no exercicio do respectivo culto, são obrigados, sob pena de desobediencia, e quaesquer fieis dessa religião são autorizados, a communicar ao competente administrador do concelho ou bairro, para que o faça saber ao Ministerio da Justiça, qual é a corporação de assistencia e beneficencia que fica com o encargo do culto a partir do dia 1 de julho immediato, ou qual é a natureza e caracter da que se vae constituir para esse fim, ou que se dá qualquer dos casos previstos no artigo antecedente.

Art. 21.º—Na hypothese de divergencia entre o ministro e os fieis, ou entre uns e outros fieis, acêrca da corporação a que deve ficar confiado o encargo do culto, a auctoridade administrativa municipal decidirá, com recurso para o juizo de direito, nos termos do artigo 108.º, depois de consultados por escripto a respectiva junta de parochia, o ministro do culto e todas as corporações de assistencia e beneficencia existentes na circumscrição parochial, sendo circumstancia attendivel, além do disposto no artigo 17.º, o facto de a corporação ter sido fabriqueira, nos termos dos artigos 182.º a 184.º do Codice Administrativo de 4 de maio de 1896, e devendo ter-se especialmente em attenção o disposto no artigo 37.º.

Art. 22.º—Até o fim de junho proximo serão publicados no «Diário do Governo», discriminadamente por districtos, concelhos e parochias, os nomes das corporações que em cada uma destas, ou em circumscrições nellas comprehendidas, ou formadas por diversas, ficam com o encargo do culto de cada religião, publicando-se igualmente de futuro quaesquer modificações que forem introduzidas neste serviço.

*Art. 23.º—As corporações encarregadas do culto ficam subordinadas ás actuaes disposições restrictivas e tutelares da legislação vigente, devendo apresentar annualmente ás auctoridades administrativas competentes o inventario de todos os seus bens e valores e remetter ás respectivas juntas de parochia e ao Ministerio da Justiça, directamente, copias exactas dos orçamentos, inventarios, contas de receita e despesa de cada anno, comparadas com as dos três annos anteriores, estatutos e suas reformas, e outros documentos fundamentaes relativos á sua organização e funcionamento.

Art. 24.º—As juntas de parochia, no desempenho do seu dever de verificação do cumprimento das leis por parte das corporações encarregadas do culto, remetterão em tempo util ao respectivo governador civil as observações que lhes suggerir o exame dos documentos mencionados no artigo anterior, e enviarão copia dellas ao Ministerio da Justiça.

Art. 25.º—As corporações actualmente existentes, ou novamente constituídas, não podem em caso algum tomar o caracter nem a forma de qualquer ordem, congregação ou casa religiosa regular, nem subordinar-se, coordenar-se ou relacionar-se, directa ou indirectamente, com algum instituto dessa natureza, onde quer que exista, sob pena de lhes serem, «ipso facto», applicaveis, bem como aos seus membros e bens, as disposições dos decretos com força de lei de 8 de outubro e 31 de dezembro de 1910.

Art. 26.º—Os ministros de qualquer religião são absolutamente inelegiveis para membros ou vogaes das juntas de parochia e não podem fazer parte da direcção, administração ou gerencia das corporações que forem encarregadas do exercicio do culto.

Art. 27.º—As corporações ou associações directa ou indirectamente relacionadas com o culto, e, em geral, os agrupamentos de fieis de qualquer religião, que não se subordinem ás prescrições deste decreto com força de lei, não são consideradas pessoas moraes para os effeitos dos artigos 32.º e seguintes do Codice Civil, sem prejuizo da disposição transitoria do artigo 169.º do presente decreto.

Art. 28.º—As corporações que tiverem a seu cargo o culto de qualquer religião podem, nessa qualidade, praticar todos os actos e exercer todos os direitos necessarios ao desempenho dessa função, constantes da legislação em vigor, e especialmente os seguintes:

1.º—Estar em juizo, activa ou passivamente, por intermedio do seu presidente, se outra representação não for fixada nos respectivos estatutos;

2.º—Adquirir a titulo oneroso, ou mandar construir e possuir, sem dependencia da auctorização a que se refere o artigo 1.º da lei de 2 dezembro de 1840, os imoveis que forem strictamente indispensaveis para o cumprimento do seu fim, incluindo os edificios ou templos para as suas reuniões cultuaes, e os asylos para os ministros do culto velhos ou enfermos;

3.º—Adquirir a titulo oneroso e possuir em plena propriedade os moveis que forem precisos para o desempenho das suas funções;

4.º—Receber e administrar as quotas, joias e outras prestações estatutarias dos seus membros;

5.º—Receber e administrar os donativos que, por occasião dos actos do culto, forem voluntariamente offerecidos pelos assistentes e as importancias que constituirem a remuneração pela occupação de bancos e cadeiras, ou pelo aluguer de objectos proprios destinados ao culto ou ao serviço dos funeraes, incluindo os necessarios para a decoração dos templos.

Art. 29.º—Além do disposto nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo anterior, as corporações ahí designadas ficam prohibidas de receber para fins cultuaes, por doações entre vivos ou por testamento, ou ainda sob o disfarce de contracto oneroso, ou de sociedade, transacção ou conciliação, directamente ou por interposta pessoa, quaesquer bens ou valores; e os que forem adquiridos com offensas desta prohibição, poderão ser reclamados pelo legitimo successor interessado dentro do prazo de um anno a contar da morte do individuo a quem pertenciam esses bens ou valores, e reverterão, passado esse prazo sem reclamação, para a respectiva junta de parochia, que os applicará a fins de assistencia e beneficencia.

Art. 30.º—Os edificios ou templos que de futuro forem adquiridos ou construidos para reuniões cultuaes não podem ser alienados, nem, por consequencia, hypothecados, penhorados ou por qualquer forma desvalorizados, sem consentimento do Ministerio da Justiça,

e reverterão, ao fim de noventa e nove annos, contados desde o dia em que forem inaugurados ou pela primeira vez applicados ao culto de uma religião, para o pleno dominio do Estado sem indemnização alguma.

Art. 31.º—Os edificios ou templos que até agora tem sido applicados ao culto publico de qualquer religião ou estão em construcção com esse destino, e que não pertencem ao Estado nem aos corpos administrativos, serão do mesmo modo inalienaveis sem consentimento do Ministerio da Justiça, e poderão a todo o tempo ser expropriados por utilidade publica pelo seu valor actual, com reversão para o Estado de quaesquer benefitorias futuras, se depois de 1 de julho proximo continuarem a ser ou forem applicados ao culto publico.

Art. 32.º—As corporações que ficarem com o encargo do culto terão de applicar, pelo menos, um terço de tudo quanto receberem para fins cultuaes a actos de assistencia e beneficencia, entregando essas importancias ás entidades competentes nos termos da legislação em vigor, ou inscrevendo-as na parte do seu orçamento relativa ás despesas de caracter civil, mas com a sufficiente discriminação para que facilmente se conheça a sua proveniencia e destino.

Art. 33.º—Se a corporação tambem tiver de prover aos encargos do sustento e habitação do ministro do culto, a reserva para fins civis mencionada no precedente artigo poderá descer até a sexta parte.

Art. 34.º—As corporações encarregadas do culto podem empregar a parte disponivel dos seus rendimentos cultuaes, depois de cumpridas as obrigações mencionadas nos artigos anteriores, na constituição de um fundo de reserva em titulos nominativos da divida publica portuguesa, exclusivamente destinado a assegurar as despesas e a conservação do culto, mas o montante dessa reserva não poderá nunca ultrapassar cinco vezes a media annual das sommas gastas por cada uma dellas com o culto durante os ultimos cinco annos.

Art. 35.º—Independentemente desta reserva, poderão tambem constituir uma outra especial, cujos fundos serão depositados em dinheiro, ou em titulos nominativos, na Caixa Geral de Depositos, para serem exclusivamente destinados, juntamente com os respectivos juros, á compra ou á construcção e reparação dos imoveis a que se refere o artigo 28.º n.º 2.º

Art. 36.º—As corporações encarregadas do culto devem organizar a tabella maxima dos emolumentos de quaesquer actos cultuaes, indicando os casos em que os ministros da religião são autorizados a recebê-los em nome dellas; e essa tabella será enviada á competente junta de parochia e estará permanentemente affixada em logar bem visivel de cada um dos edificios destinados ao culto.

Art. 37.º—As corporações encarregadas do culto não podem intervir directa ou indirectamente em serviços publicos ou particulares de educação e instrucção, podendo apenas organizar o exclusivo ensino da respectiva religião, sob a vigilancia das auctoridades publicas, que se limitarão a impedir abusos e a assegurar a plena liberdade dos que quiserem receber esse ensino.

Art. 38.º—As demais corporações de assistencia e beneficencia, que já existam, ou que de futuro se constituírem, só podem applicar ao culto uma quantia, que ao mesmo tempo não exceda a terça parte dos seus rendimentos totaes e dois terços da quantia que tem dispendido com o culto, em media, nos ultimos cinco annos, directamente, ou por intermedio da entidade fabriqueira.

(Continúa).



OFFICINA DE ENCADERNAÇÃO, PAPELARIA E LIVRARIA

— DE —

Antonio Luis da Silva Dantas

Rua de Payo Galvão — Guimarães

Na officina typographica, montada com cerca de 240 collecções de typos, machinismo aperfeiçoado e pelos modernos processos da arte, executam-se, com nitidez e perfeição, todos os trabalhos, taes como: obras de livro e jornaes de grande e pequeno formato; participações de nascimento, casamento e obito; circulares, memoranduns, facturas, enveloppes e todos os demais impressos para commercio; mappas, mandados de pagamento, talões e varios outros impressos para repartições publicas civis, ecclesiasticas e militares; rotulos para pharmacia; etiquetas para fabricas e estabelecimentos de fazendas e ferragens; programmas e bilhetes para espectaculos, etc., etc.
Impressões a côres, ouro, prata e chromotypographia.

ESPECIALIDADE EM CARTÕES DE VISITA DE DIVERSAS QUALIDADES E FORMATOS

Na Officina de encadernação executam-se todos os trabalhos concernentes á arte, com perfeição e segurança, para o que possui escolhido material vindo expressamente do estrangeiro e pessoal habilitado.

Na papelaria encontra-se um variado sortido de papeis almaços, finos e de impressão, nacionaes e estrangeiros, objectos de escriptorio, caixas de papel de phantasia em diversos formatos, livros em branco, para commercio, cartão fino e papelão em folha, etc., etc.

Encarrega-se da execução de GRAVURAS EM MADEIRA, EM ZINCO E COBRE, pelos processos chimicos, e de CARIMBOS DE BORRACHA, para o que está em correspondencia directa com os mais habéis gravadores e fabricantes.

PREÇOS RASOAVEIS

Trabalhos perfeitos e rapidos

No mesmo estabelecimento encontram-se em exposição imagens religiosas, da casa EL ARTE CRISTIANO—Olot, (Gerona), de cartão madeira, (materia privilegiada por um decreto da Sagrada Congregação de Indulgencias e Sagradas Reliquias), assim como estampas para lembrança da primeira communhão e catechese, que se vendem por preços muito economicos.

As edições desta casa encontram-se á venda em S. Paulo (Brazil), no Centro de Propaganda Catholica, de Campos & C.^a, R. de S.^{ta} Thereza, 20.

BIBLIOTHECA RELIGIOSA

Obras editadas pela empresa de «A RESTAURAÇÃO» e á venda na Papelaria annexa á Typ. Minerva Vimaranesse—Rua de Payo Galvão.

Recordação de meus estudos

Pelo auctor do *Método para formar a infancia na piedade.* Accomodação portugueza do Padre José Lopes Leite de Faria, com auctorização do Ex.^{mo} Arcebispo Primás.

1.^a série—Um vol. de 46 páginas em 4.^o:
Preço 50 reis
Pelo correio 60 "
2.^a série—Um vol. de 50 páginas em 4.^o:
Preço 50 reis
Pelo correio 60 "

Os beneficios da confissão

Por F. J. d'Ezerville, accomodação portugueza do Padre José Lopes Leite de Faria, com auctorização do Ex.^{mo} Arcebispo Primás.

Um vol. de 60 páginas em 8.^o:
Em brochura 50 reis
Cartonado 100 "
Franco de porte.

As Bem-aventuranças evangelicas

Postas ao alcance de todos

Pelo Padre Deville, Doutor em theologia. Tradução do Padre José Lopes Leite de Faria, com auctorização do Ex.^{mo} Arcebispo Primás.

Um vol. de 64 páginas em 8.^o:
Em brochura 50 reis
Cartonado 100 "
Franco de porte.

VARIAS OUTRAS OBRAS

Á venda na mesma casa:

Vida de S. Luis Gonzaga

Modelo e protector da mocidade catholica

Um vol. de 50 páginas, com uma linda capa illustrada que o torna recommendavel para premios á juventude:
Preço 30 reis
Pelo correio 35 "

A Dictadura

Por Joseph Viand, Ensaio de philosophia social.

Um volume de 116 páginas, formato elegante:
Preço 250 reis
Pelo correio 270 "

Conselhos sobre a educação

Segundo o Veneravel Sarnelli. Accomodação portugueza do Padre José Lopes Leite de Faria, com auctorização do Ex.^{mo} Arcebispo Primás.

Um vol. de 112 páginas em 8.^o:
Em brochura 100 reis
Cartonado 160 "
Franco de porte.

Por que não haveis de commungar todas as manhãs em que ides á missa?

Opúsculo altamente louvado por sua Santidade Pio X e traduzido pelo Padre José Lopes Leite de Faria, Professor no Seminario-Lyceu de Guimarães. 2.^a edição auctorizada pelo Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Arcebispo Primás.

Um folheto de 32 páginas, em 8.^o
Avulso **30 rs.** franco de porte.
Para propaganda, por cada 10 exemplares, remetidos pelo correio, 225 reis. Sendo o pedido de 100 exemplares, inclusive, para cima, faz-se o preço de 20 reis cada um, franco de porte.

Officio da Immaculada Conceição

Texto portuguez, com approvação ecclesiastica.
Um folheto de 32 páginas, em bom papel.
Preço 20 reis
Pelo correio, por cada 5 exemplares 10 "

Burgueses e operarios

Dialogo entre um socialista e um homem de bem

(Versão do francês)

Um volume de 118 páginas em formato elegante:
Preço 80 reis
Pelo correio 90 "

Encarrega-se de mandar vir da LIVRARIA CATHOLICA PORTUENSE, Centro de Propaganda religiosa em Portugal e Brazil, qualquer obra annunciada no seu catalogo.

ÁLEM DOS LIVROS MENCIONADOS HA MAIS:

Bilhetes postaes illustrados

Colloridos, e em preto, variedades de gostos e preços a começar em 20 réis. Collecções da estancia thermal de Vizzella composta de 14 exemplares, com 17 vistas escolhidas, optimo cartão e nitida impressão, a 150 reis. Collecções dos mais importantes monumentos, paysagens, avenidas, jardins, associações, etc., etc., da Cidade de Guimarães e da Penha, compostas de 30 exemplares, a 500 réis.

Todas as requisições devem ser dirigidas a Antonio Luis da Silva Dantas e accompanhadas da respectiva importancia, em estampilhas de 25 réis ou vale postal, sem o que não serão attendidas.

Albums illustrados

Com as mesmas 30 vistas dos postaes indamente cartonados, a 500 réis.

Bilhetes postaes de propaganda religiosa

Com diversas imagens. Preço de cada um, 5 réis. Em series de 20 ou mais exemplares sortidos, faz-se a remessa franco de porte

A RESTAURAÇÃO

SEMANARIO CATHÓLICO

Preço da assignatura

(PAGAMENTO ADIANTADO)

Anno 1\$300 rs.
Semestre 650 "
Trimestre 350 "
Numero avulso 30 "

Preço das publicações

(PAGAMENTO ADIANTADO)

Annuncios e comunicados, linha 40 rs.
Repetição, por linha 20 "
Reclamos, até 5 linhas 100 "

Os srs. assignantes gosam o desconto de 25 % em todas as suas publicações.

As obras litterarias, quando o mereçam, annunciam-se em troca de um exemplar.

O Coração de Jesus

SEGUNDO A DOCTRINA

DA

Beata Margarida Maria Alacoque por um oblato de Maria Immaculada, capellão de Montmartre.

Tradução de R. F.

Introdução do Padre J. S. Abranches

Pedidos á Administracção do *Novo Mensageiro*, Rua do Quelhas, 6, Lisboa. Preço: um volume de 316 páginas, largamente illustrado, 300 reis; pelo correio, 340 reis.

A RESTAURAÇÃO

6.^o anno

SEMANARIO CATHÓLICO

N.^o 311

Ex.^{mo} Snr.

Toda a correspondencia deve ser dirigida a Antonio Luis da Silva Dantas, director e administrador de *A Restauração*.